

Porto Alegre, 12 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.516/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo de Encantado (RS) solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2026, anexo, proposto por vereador isoladamente, que Institui o Código de Ética e decoro parlamentar da Câmara Municipal de Encantado, estabelece normas disciplinares e procedimentais e dá outras providências

II. Análise técnica

O Projeto de Resolução nº 002/2026 tem por objeto instituir Código de Ética e Decoro Parlamentar, disciplinando deveres, proibições, infrações, sanções e procedimento, bem como criando a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Encantado.

No plano da Lei Orgânica Municipal, a competência para editar normas de organização interna e de disciplina do mandato parlamentar é exclusiva da Câmara. Isso decorre expressamente da atribuição de elaborar o Regimento Interno e dispor sobre sua própria organização:

Lei Orgânica do Município de Encantado, art. 33, I e II

Art. 33 É da competência exclusiva da Câmara Municipal: I-eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política; II-propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

A Lei Orgânica também já disciplina proibições aos vereadores (**art. 24**) e hipóteses de perda de mandato (**art. 25**), incluindo a conduta incompatível com o decoro parlamentar, remetendo ao Regimento Interno a definição de casos e ao próprio Legislativo o processo interno de perda de mandato, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. O

projeto não amplia as hipóteses de perda de mandato para além do que a Lei Orgânica já prevê, apenas concretiza o conceito de decoro e estabelece sanções gradativas (censura, advertência, suspensão temporária e, nos casos mais graves, perda de mandato com observância da legislação federal).

Assim, o conteúdo material é compatível com a Lei Orgânica e se insere no espaço de auto-organização do Poder Legislativo.

No plano regimental, há comando expresso determinando a instituição de Código de Ética e remetendo à Comissão de Ética a apuração de fatos que possam configurar quebra de decoro:

Resolução nº 02/2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Encantado), art. 19, caput e § 2º

Art. 19. A Câmara Municipal instituirá Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório, processar e julgar a prática de ato de Vereador que configure quebra de decoro parlamentar. [...] § 2º A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento de Vereador ou por representação de qualquer cidadão, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pela Comissão de Ética, observado o que dispõe o Código de Ética Parlamentar.

Portanto, a existência de um Código de Ética não apenas é juridicamente possível, como é exigida pelo Regimento Interno. O projeto dá cumprimento a esse comando e, nessa perspectiva, está juridicamente bem situado.

Quanto à iniciativa legislativa, por tratar-se de resolução interna que disciplina o exercício do mandato, o funcionamento de comissão interna e o processo disciplinar de vereadores, a matéria é de competência da própria Câmara, sem participação do Prefeito, e não há na Lei Orgânica nem no Regimento regra que reserve essa iniciativa exclusivamente à Mesa Diretora.

Como o Código de Ética não altera o texto do Regimento Interno, mas o complementa, a iniciativa por vereador isolado é válida. Caso o Regimento preveja alguma forma específica de tramitação para resoluções que versem sobre organização interna, essa exigência será procedimental (quórum e rito), não de iniciativa privativa, e pode ser observada na condução do processo legislativo sem necessidade de alteração do texto do projeto.

A compatibilidade com o Regimento Interno, contudo, exige alguns ajustes importantes.

a) Criação e enquadramento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar - O Regimento já menciona a “Comissão de Ética” no art. 19, mas não a sistematiza no capítulo das comissões (arts. 50 a 71). O projeto, por sua vez, cria a “Comissão de Ética Parlamentar” (Capítulo IV, arts. 6º a 8º) e, mais adiante, volta a tratar da “Comissão de Ética e Decoro Parlamentar” (Capítulo VII, arts. 11 a 18). Há, portanto, dupla disciplina da mesma comissão, com sobreposição e risco de contradições.

Além disso, o art. 6º, § 1º, prevê que a Comissão seja composta observando a proporcionalidade partidária e “um membro da Assessoria Jurídica”, submetido à aprovação da Mesa Diretora. As comissões, pelo Regimento, são órgãos deliberativos compostos por vereadores; a Assessoria Jurídica é órgão técnico de apoio. Atribuir a servidor da AJ a condição de “membro” da comissão, com mandato e participação orgânica no órgão político, distorce o modelo regimental de comissões, mistura funções políticas e técnico-jurídicas e pode gerar questionamentos quanto à legitimidade dos atos da comissão.

Recomenda-se: consolidar a disciplina da Comissão em um único capítulo, suprimindo duplicidades entre o Capítulo IV e o Capítulo VII, com: um artigo que a crie expressamente no âmbito da Câmara; definição clara de natureza (comissão permanente), número de membros, forma de indicação, critérios de proporcionalidade e mandato; remissão, quanto ao funcionamento, às regras gerais das comissões permanentes do Regimento; ajustar a composição para que a Comissão seja formada exclusivamente por vereadores, admitindo-se a participação da Assessoria Jurídica apenas como órgão de apoio técnico, sem condição de membro e sem direito a voto; uniformizar a denominação (“Comissão de Ética e Decoro Parlamentar”) ao longo de todo o texto.

Considerando a sistemática do Regimento (Título II – Dos órgãos da Câmara; Capítulo III – Das Comissões), é recomendável que, em paralelo ao Código de Ética, seja apresentado projeto de resolução específico para alterar o Regimento Interno, incluindo a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no rol de comissões permanentes e remetendo ao Código a disciplina detalhada de suas competências e procedimentos.

Isso evita lacunas no capítulo das comissões e fortalece a coerência interna das normas regimentais.

b) Distribuição de competências e sanções - O Regimento, no art. 38, XIII, atribui à Mesa Diretora a aplicação de penalidade de censura escrita e perda temporária do exercício do mandato, “observada a forma prevista no Código de Ética Parlamentar”. O projeto, ao prever: censura verbal aplicada pelo Presidente; censura escrita e advertência pública aplicadas pela Mesa Diretora; suspensão temporária do mandato aplicada pela Mesa, após processo na Comissão; perda do mandato segundo rito da legislação federal, mantém a

competência decisória final nas mãos de órgãos já previstos (Presidência, Mesa e Plenário), utilizando a Comissão de Ética como órgão instrutor. Esse desenho é compatível com o Regimento e com a Lei Orgânica, desde que: se corrijam as remissões incorretas do art. 10 (ele fala em “incisos I a IX do art. 6º” e, depois, em “incisos X e XI do artigo 6º”, “incisos XII e XIII do artigo 6º” e “incisos XIV a XXI do artigo 6º”, quando as condutas tipificadas estão no art. 9º do projeto; essa falha, se não sanada, torna o dispositivo de sanções inoperante); se corrija a duplicidade e o erro de numeração em que, após o art. 10, aparece “Art. 8º” novamente, tratando da censura verbal, o que altera a ordem lógica do texto e compromete a clareza normativa (deve-se renumerar esses dispositivos, após o art. 10, como artigos subsequentes, mantendo sequência crescente e sem repetição de números); se compatibilizem os prazos e formas de recurso com o que o Regimento estabelece para recursos internos, de modo a não criar regime recursal paralelo sem conexão com as regras gerais.

Do ponto de vista material, as condutas descritas no art. 9º (atos contrários à ética e ao decoro) guardam estreita relação com os comportamentos já indicados no art. 19, § 1º, do Regimento (abuso de prerrogativas, transgressão reiterada ao Regimento, perturbação da ordem, ofensas, desrespeito à Mesa, comportamento vexatório etc.). O Código apenas detalha e sistematiza esses comportamentos, o que é adequado e desejável.

A gradação de sanções é compatível com o princípio da proporcionalidade e com o regime da Lei Orgânica, desde que fique claro que a perda definitiva do mandato seguirá exclusivamente o rito e as hipóteses previstos na legislação federal e na própria Lei Orgânica, como o projeto já indica no Capítulo III (arts. 30 a 34).

c) Procedimento e papel da Procuradoria Jurídica - O Capítulo VIII disciplina o procedimento, permitindo representação ou denúncia por vereadores, servidores e qualquer cidadão (art. 19), com encaminhamento inicial obrigatório à Procuradoria Jurídica (art. 20), que, em parecer preliminar de até dois dias úteis, poderá levar ao arquivamento sumário da representação por suposto descumprimento de requisitos.

Essa solução conflita parcialmente com o art. 19, § 2º, do Regimento, que atribui à Mesa Diretora o encaminhamento das questões à Comissão de Ética, sem intermediação decisória da Procuradoria. A Procuradoria pode e deve opinar sobre requisitos formais, apontar vícios e indicar o rito cabível, mas o poder de arquivar a representação deve pertencer a órgão político (Mesa Diretora ou Comissão de Ética), e não a órgão técnico, sob pena de deslocar para a assessoria jurídica competência político-disciplinar própria do Parlamento.

Recomenda-se: manter a exigência de parecer preliminar da Procuradoria apenas como manifestação técnica de admissibilidade formal, com devolução ao autor para saneamento de vícios, quando for o caso; atribuir explicitamente à Mesa Diretora ou à própria

Comissão de Ética a decisão de admitir ou arquivar a representação, em consonância com o art. 19, § 2º, do Regimento; deixar claro que representações de qualquer cidadão continuarão a ser recebidas, não podendo o Código restringir a legitimidade ampla já assegurada pelo Regimento (a exigência de “certidão eleitoral de direitos políticos” pode ser flexibilizada para simples comprovação de inscrição eleitoral ou mesmo dispensada, bastando a qualificação completa do representante).

d) Necessidade de previsão no Regimento Interno - Embora resolução que institui o Código de Ética tenha a mesma natureza normativa do Regimento (ambas são resoluções da Câmara), o próprio Regimento já condiciona seu funcionamento a esse Código (art. 19 e art. 38, XIII) e estrutura todas as comissões no Título II, Capítulo III. Para evitar fragmentação normativa e dúvidas interpretativas, é conveniente: incluir, por resolução específica de alteração regimental, dispositivo no capítulo das comissões prevendo expressamente a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar como comissão permanente, com remissão ao Código quanto a competências e procedimento; ajustar eventuais dispositivos regimentais que hoje mencionem genericamente “Comissão de Ética” para adotar a mesma nomenclatura e remissão ao Código.

Essa providência não é condição de validade do Código, mas é medida importante de boa técnica legislativa e de segurança jurídica.

e) Correções materiais e de técnica legislativa indispensáveis - Para viabilizar a aprovação do Projeto de Resolução nº 002/2026 sem risco de nulidades ou de dúvidas relevantes de interpretação, são indispensáveis os seguintes ajustes pontuais:

1. Correção de referências a outro Município: substituir, em todo o texto, as menções indevidas à “Lei Orgânica do Município de Farroupilha” e à “Câmara Municipal de Farroupilha” por “Lei Orgânica do Município de Encantado” e “Câmara Municipal de Encantado”, respectivamente (art. 4º, IX; art. 8º, § 4º, e outros pontos onde conste Farroupilha).

2. Ajuste de remissões internas: corrigir o art. 10 para que as infrações indicadas em cada inciso remetam ao art. 9º (onde estão as condutas tipificadas) e não ao art. 6º; revisar todos os dispositivos que façam remissão numérica para garantir que apontem ao artigo e incisos corretos.

3. Renumeração e reorganização dos artigos: eliminar a repetição do número “Art. 8º” e de outros números que apareçam fora de ordem após o art. 10, estabelecendo numeração sequencial única do início ao fim do Código; harmonizar os capítulos sobre a Comissão de Ética (Cap. IV e Cap. VII), fundindo-os em um só e renumerando os artigos subsequentes.

4. Composição e mandato da Comissão de Ética: suprimir a previsão de “um membro da Assessoria Jurídica” como membro da comissão, prevendo, em vez disso, o apoio técnico da Procuradoria ou Assessoria Jurídica aos trabalhos; definir claramente, em um único dispositivo, o número de membros (apenas vereadores), o critério de distribuição proporcional entre partidos ou blocos e o mandato na Comissão (podendo manter-se o período de 2 anos e a recondução dentro da legislatura, se assim se desejar).

5. Ajuste do art. 1º: conferir a remissão ao artigo correto do Regimento Interno. Pelo texto disponível, o comando para instituição do Código consta do art. 19, e não do art. 184. Recomenda-se alterar a referência regimental para o dispositivo efetivamente aplicável.

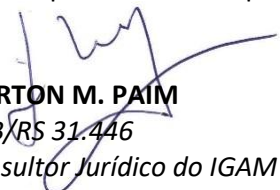
6. Terminologia e forma: substituir o símbolo “&” por “§” nos parágrafos, padronizando a grafia (“§ 1º”, “§ 2º” etc.); ajustar a justificativa final, substituindo “Projeto de Lei de Origem Legislativa” por “Projeto de Resolução de origem legislativa”, para harmonizar com a ementa e com a natureza do ato.

III. Conclusão

O Projeto de Resolução nº 002/2026 é juridicamente viável, compatível com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno no que se refere à instituição de Código de Ética e à disciplina do processo disciplinar, e a iniciativa por vereador isolado é adequada. A aprovação, porém, deve ser condicionada à correção das remissões erradas, à eliminação das referências a outro Município, à unificação e renumeração coerente da disciplina da Comissão de Ética (com composição formada exclusivamente por vereadores, com apoio técnico da Assessoria Jurídica), e à apresentação, em paralelo, de projeto de resolução alterando o Regimento Interno para incluir expressamente a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no rol de comissões permanentes.

Com essas adequações, a proposição estará apta a tramitar, recomendando-se a aprovação da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Everton M. Paím".

EVERTON M. PAÍM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM